



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

**PARECER JURÍDICO - PAJX**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO  
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.  
013/2022/PMX. PREGÃO ELETRÔNICO N.  
090/2021/PMX.**

Veio a essa Assessoria Jurídica para exame o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 013/2022/PMX**, oriundo do processo licitatório de pregão eletrônico n. 090/2021/PMX, celebrado com **R DA SILVA SOUSA EIRELI**, almejando a prorrogação do prazo de vigência do contrato, cujo objeto é a contratação de serviço de internet fibra ótica.

**É, em síntese, o relatório.**

Passamos a analisar o pedido.

Os contratos em que figure como parte a administração pública e o particular, pode ser classificado, segundo o professor Hely Lopes Meirelles, como contrato semipúblico, ou seja, em que há predominância de normas do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Destaca-se, nesse sentido, que os contratos se submetem, de forma geral, às regras insculpidas nos artigos 57, II, da lei de 8.666/93, que autoriza a alteração da duração dos contratos, com as devidas justificativas.

Ademais, o contrato prevê a possibilidade de alteração mediante comum acordo entre as partes, preservando-se sempre o interesse e melhor vantagem para a administração.

Importante considerar que há manifestação favorável do contratado para a continuidade do pacto, mormente porque o gestor do contrato deflagrou o procedimento para promover alteração do prazo de vigência do contrato, por outro lado, o instrumento de aditivo contratual ser-lhe-á apresentado para ratificação.

Há justificativa e autorização da autoridade competente do pleito e autorizado a sua formalização, cumprindo o que exige o a lei de licitações. Confirmada a existência de crédito orçamentário conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da mesma lei.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

Todavia, deve ser certificada a permanência das condições de habilitação do contratado, notadamente a sua regularidade fiscal, bem como a existência de crédito orçamentário.

Desta forma, com as observações acima destacadas, esta procuradoria opina favoravelmente à possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Importa destacar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
À consideração superior.

Xinguara-PA, 30 de setembro de 2022.

**Eloise Vieira da Silva Souza**  
Procuradora Jurídica  
Dec. N.º 211/2021